

**PARECER CECE****PARECER CONJUNTO CCJ, CEFOR, CUTHAB, CECE e COSMAM.**

PARECER Nº

PROCESSO SEI Nº 161.00035/2020-21

PROC. Nº 0248/20

PLL Nº 095/20

**Estabelece as Escolas Infantis Privadas como atividade essencial em períodos de emergência e de calamidade pública no Município de Porto Alegre.**

Vem a este relator, para parecer conjunto, o processo em epígrafe, de autoria da Vereadora Cláudia Araújo, o qual visa estabelecer, como essenciais, as atividades realizadas por escolas privadas de educação infantil, sendo vedado o fechamento total desses locais e assegurado o seu livre exercício quanto à continuidade de prestação dos serviços, com o devido respeito aos protocolos sanitários, durante os períodos em que forem decretados estados de emergência e de calamidade pública no Município de Porto Alegre.

O projeto foi examinado pela Procuradoria da casa, a qual concluiu, em parecer prévio, que o projeto apresenta vício formal por invadir competência privativa da União, uma vez que, viola o inciso I, do art. 22 da Constituição Federal, porque estabelece normas de direito civil sobre contratos de prestação de serviços, entre particulares. Por isso, entende que atrai a incidência do Precedente Legislativo nº 3.

Ainda, do ponto de vista das escolas, anotou que a proposição tem conteúdo normativo que interfere na livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, artigo 170, caput e § único; artigo 174).

Esse é o relatório.

Não há dúvidas de que a proposição é meritória, no entanto, deve ser analisada com bastante atenção, tendo em vista a problemática do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus em todo o território nacional, a qual, infelizmente, ainda se mantém em nosso meio.

A Lei nº 13.979/20, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. O Art. 3º-J dispõe que, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

O Decreto nº 10.282/2020, dispõe que, são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Nesse sentido, o decreto elenca uma série de atividades consideradas essenciais.

No entanto, ressalva que, o disposto naquele dispositivo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, desde que adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19.

O Artigo 6º, da Constituição da República, dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Já o Artigo 30, VI, dispõe que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Destarte, harmonizando os institutos ora em análise, entende-se que, com a máxima vênia e acatamento ao respeitável parecer da Procuradoria, o Município tem competência concorrente para dispor sobre a matéria, podendo, assim, estabelecer quais serão os serviços essenciais durante a pandemia, com a devida ressalva de que, sejam observados os protocolos de segurança sanitária estabelecidos.

Da mesma forma, entende-se que, o referido projeto não interfere diretamente na iniciativa privada, uma vez que não obriga, senão, estabelece como essenciais referidas atividades, proibindo o fechamento total desses locais, e facultando a sua abertura, desde que cumpram determinados requisitos ali elencados.

Assim, considerando, especialmente, a competência da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, a qual atualmente presido, entendo que tal matéria se insere no âmbito da comissão, nos termos do art. 39, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Ademais, considerando o mérito da proposição, de acordo com a justificativa e contestação, apresentadas pela nobre Vereadora Cláudia Araújo, constata-se que o processo está devidamente instruído, não havendo óbices ao seu trâmite legal, sendo recomendada a sua aprovação.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2020.

VEREADOR ALVONI MEDINA  
REPUBLICANOS



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0184952** e o código CRC **9BEA3AF9**.

---

Referência: Processo nº 161.00035/2020-21

SEI nº 0184952



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 039/20 – CCI/CECE/CEFOP/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0184952 (SEI nº 161.00035/2020-21 – Proc. nº 0248/20 - PLL nº 095), de autoria do vereador Alvoni Medina, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 03 de dezembro de 2020.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 03/12/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0185286** e o código CRC **74C38F47**.